CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53
FONE: 255-2044

Fls. Nº 85
Rub.

20/7/89

PROCESSO CEE Nº 1931/81
INTERESSADA: ESCOLA DE EDUC.INFANTIL "RODRIGO ROCHA"
LOCALIDADE: PRAIA GRANDE
ASSUNTO: FIXAÇÃO DAS MENSALIDADES DE JULHO DE 1987 A ABRIL DE 1989
RELATOR NA CENE: ANSELMO ANTUNES
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE C. MENESES
INDICAÇÃO CEE-CENE Nº: 147/89
APROVADA EM 26/07/89.

D.O.E. de 03/08/89

- CONSELHO PLENO -

1- RELATÓRIO: A instituição solicita a homologação dos valores aplicados nas mensalidades de julho de 1987 a abril de 1989.

2- APRECIAÇÃO: Em 02 de fevereiro de 1988, fora do prazo, a entidade protocolou junto ao CEE, os valores cobrados na 2a semestralidade de 1987.

Em 23 de maio de 1988, a instituição apresentou a evolução dos valores da 2a semestralidade de 1986, da 1a semestralidade de 1987, e das mensalidades de janeiro a abril de 1988, de acordo com a Deliberação CEE nº 04/88.

A análise dos indicadores econômico-financeiros e da planilha de evolução das mensalidades demonstrou que a instituição aplicou valores acima dos permitidos pela legislação que regula a matéria.

Não constam nos autos, pedidos de reajustes extraordinários e deliberações autorizatórias.

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, os valores máximos permitidos para o 2º semestre de 1987 até a presente data, são os seguintes:

1º grau - 1a a 4a série

Julho/Agos./87	Cz$ 795,34	
Setembro/87	Cz$ 849,71	
Outubro/87	Cz$ 987,79	
Novembro/87	Cz$ 968,85	
Dezembro/87	Cz$1.080,69	
Janeiro/88	Cz$1.297,91	(Deliberação 32/87)
Fevereiro/88	Cz$1.417,19	(Deliberação 32/87)
Março/88		(Decreto 95.720/88 - Liberdade Vigiada)
Abril/88		(Decreto 95.720/88 - Liberdade Vigiada)
Maio/88	Cz$3.453,36	
Junho/88	Cz$4.063,92	
Julho/88	Cz$4.782,42	
Agosto/88	Cz$5.627,95	

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
20/7/89 / entrega

Fls. Nº 86
Rub.

Setembro/88	Cz$	6.831,77
Outubro/88	Cz$	8.293,09
Novembro/88	Cz$	10.066,98
Dezembro/88	Cz$	12.689,43
Janeiro/89	NCz$	15,99
Fevereiro/89	NCz$	18,56
Março/89	NCz$	18,56
Abril/89	NCz$	18,56

Eventuais diferenças cobradas a maior deverão ser devolvidas ou compensadas na forma da legislação que regula a matéria.

S. Paulo, 18-7-89

a) ANSELMO ANTUNES
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de julho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente